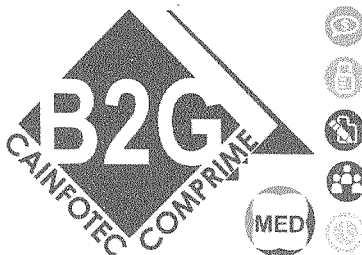


CNPJ: 34.239.627/0001-11
FIC Nº 06.255916-8
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A
CARIRIAÇU/CE
E-MAIL: b2gcainfotec@gmail.com



PROTOCOLO DE RECURSO

À CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ilustríssimo(a) Senhor(a), VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão de Licitação do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE - PREVICRATO

RECURSO

REF. TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.18.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO CONTROLE INTERNO NAS ÁREAS DE BENS PATRIMONIAIS, ALMOXARIFADO, ARQUIVO E OUTROS, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA, COM EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO E RELATÓRIOS QUE RESPALDEM O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO/CE - PREVICRATO.

Por meio deste, formalizamos a entrega do recurso acima indicado para pleno atendimento ao Ato Convocatório do edital referido.

Ps: O documento possui 20 (vinte) páginas numeradas sequencialmente em peça recursal, com 01 (uma) folha anexa referente ao ato de publicação do julgamento de habilitação em ATA no Diário Oficial do Estado do dia 28/10/2021, como parte integrante deste.

EMPRESA, CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririçu/CE, CEP: 63.220-000, representada por seu proprietário, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira.

Caririçu/CE, 03/11/2021

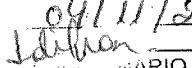

B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11
Cicero Antonio Bezerra Vieira
CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591
Administrador

Cicero Antonio Bezerra Vieira
B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME
CNPJ: Nº 34.239.627/0001-11
CARIRIÇU/CE, CEP: 63.220-000

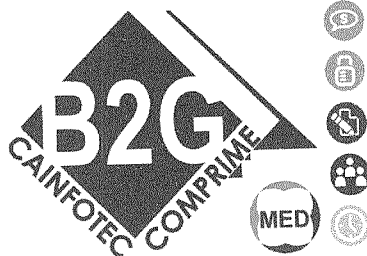
RECEBIDO EM: 04/11/2021

AS: 08:03 (HORA/MINUTO)

PROTÓCOLO Nº 202111040804
04/11/21

FUNSIONARIO

Assinatura e carimbo (Órgão/Município)

CNPJ: 34.239.627/0001-11
FIC Nº 06.255916-8
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A
CARIRIAÇU/CE
E-MAIL: b2gcainfotec@gmail.com



À CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ilustríssimo(a) Senhor(a), VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão de Licitação do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE - PREVICRATO

RECURSO

REF. TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.18.1

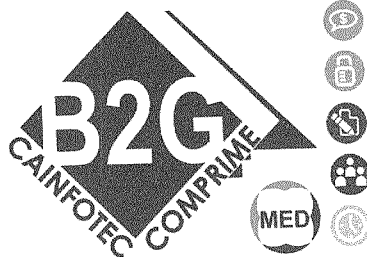
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO CONTROLE INTERNO NAS ÁREAS DE BENS PATRIMONIAIS, ALMOXARIFADO, ARQUIVO E OUTROS, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA, COM EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO E RELATÓRIOS QUE RESPALDEM O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO/CE - PREVICRATO.

A EMPRESA, CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRI ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, representada por seu proprietário, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, Administrador de Empresas, registro nº 14065, CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591, Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.^a, a fim de IMPETRAR RECURSO nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz conforme permitido no Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Artigo 44 do decreto 10.024/2019 e Regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, POR TODOS OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PELA VIA ADEQUADA E PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR ADUZIDAS.

Como aponta Marçal Justen Filho (1999, p. 622), a Lei nº 8.666/1993 não definiu “forma, nem requisitos específicos e todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos”. (grifo nosso)

DO EDITAL, ITEM 12 - DOS RECURSOS.

“5.9 - Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através do meio de publicação Oficial do Município, iniciando-se, no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos em lei para a entrega à Comissão das razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes.” (grifo nosso)



Nesse sentido, objetivar-se-á, mediante o exame das raízes do arcabouço constitucional, reais fundamentos (os direitos constitucionais pelo controle, pelo direito de petição e, **FINALMENTE, PELO RECURSO**, os aspectos essenciais dos recursos administrativos insertos na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública, como, por exemplo, a classificação, habilitação, inabilitação, características, contagem dos prazos, etc.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” (grifo nosso)

DO RECURSO

Contra decisão dessa Douta Comissão de Licitações, que inabilitou a recorrente - após análise dos documentos de habilitação, **EM ESPECIAL, COM VISTA AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADO POR ESTA RECORRENTE**, demonstrando os motivos do inconformismo pelas razões adiante pronunciadas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo, decisão que ocorreu em **26/10/2021**, **APÓS CONHECIMENTO EM PUBLICAÇÃO DO TCE DO DIA 28/10/2021**, sendo cabido e aberto o prazo em 05 (cinco) dias úteis após a publicação do julgamento, **INICIADO EM 29/10/21**, que se deve o **PRAZO FINAL PARA: 05/11/2021**.

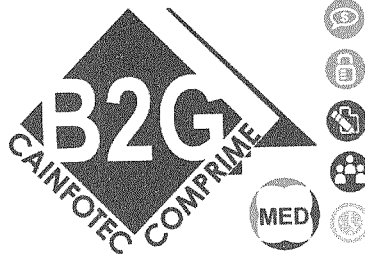
Demonstrado, portanto, a TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na **ATA DE JULAMENTO E HABILITAÇÃO, DO DIA 26/10/2021**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** de nº e objeto já supracitados, a recorrente fora inabilitada em desconformidade com o Edital e Seus Anexos, na análise documental - **ATESTADO**, o que deve ser revisto pelos fatos e seguintes motivos.

No que a Douta Comissão de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o ITEM - 3.8.1 do edital, genericamente isso, sem nenhum motivo demonstrado as razões de tal **decisão juntada a ATA de Julgamento de Habilitação.**

CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA ME, CNPJ: 34.239.627/0001-11, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o item 3.8.1 do edital, tendo em vista que o serviço licitado conforme Termo de Referência Anexo I do edital é de fornecimento de Sistema de Informática de Controle Interno



Do termo de referência em questão (fls nº 75)

OBJETO

Assessoria e consultoria no controle interno, Áreas de Bens Patrimoniais, Almoxarifado, arquivo e outros, com Fornecimento de Sistema de informática, com emissão de Parecer Técnico e Relatórios que Respaldem o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO-CE PREVICRATO, tudo conforme especificações contidas neste TERMO DE REFERENCIA.

Vejamos que o que diz no TR: **ASSESSORIA E CONSULTORIA NO CONTROLE**

INTERNO.

Assim, está comprovado que a recorrente está com atestado dentro das especificações técnicas aqui interpretadas no Edital e TR. Não tendo nenhum descumprimento relativo ao Item 3.8.1., pois suas características mostram similaridade para com o objeto licitado, ao serviços apresentados nas páginas 75 à 77 (anexo I).

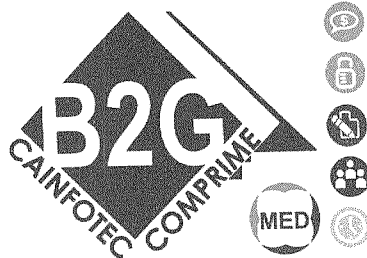
O próprio anexo II, DA MINUTA DO CONTRATO, diz-se em respeito ao objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO CONTROLE INTERNO NAS ÁREAS DE BENS PATRIMONIAIS, ALMOXARIFADO, ARQUIVO E OUTROS, com fornecimento de sistema de informática. (grifo nosso)**

NÃO HÁ DÚVIDA QUANTO AO TIPO DE SERVIÇOS, QUE NA SUA TOTALIDADE, OU DE MAIOR PARTE SÃO OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, complementado com o sistema de informática. AQUI, LOGO ENTENDEMOS E ESTÁ CLARO QUE SÃO SERVIÇOS NA SUA GRANDE PARTE, E NÃO LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, OU QUALQUER OUTRO SOFTWARE DE CONTROLE PATRIMONIAL. (fls nº 78 do edital)

Vejamos ainda, o que diz a minuta do contrato, (fls nº 79 e 80 do edital)

“5.2. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) **Assumir integral responsabilidade pela BOA EXECUÇÃO E EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS QUE EFETUAR, bem assim, pelos danos decorrentes da realização dos mesmos;**
- b) **EXECUTAR AS ATIVIDADES em conformidade com o descrito no TERMO DE REFERENCIA com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;**
- c) **ARCAR COM AS DESPESAS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS PRÓPRIOS, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, quando for o caso, dentre outras;**
- d) **ARCAR COM AS DESPESAS DE DESLOCAMENTO E DIÁRIAS SUA E DE SEU PESSOAL contratado na execução dos serviços presenciais contratados a serem prestados no Município de Crato/CE, correndo todos os eventuais custos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços;**



- f) **ASSUMIR TODAS AS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;**
- g) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;
- h) Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;
- i) Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discricção e urbanidade na relação interpessoal;
- j) Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos;
- k) **REALIZAR TODAS AS ATIVIDADES DESCRITAS ACIMA** quando tocante às atividades da Administração Municipal na representação do Município e de seus órgãos da administração direta, em ações correlatas com as atividades profissionais." (grifos nossos)

Pontos supracitados resumidos:

BOA EXECUÇÃO E EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS QUE EFETUAR - Fala-se aqui de execução dos serviços na assessoria e na consultoria técnica em controle interno para com as pessoas, e ou a equipe técnica para a realização das atividades na unidade PREVICRATO.

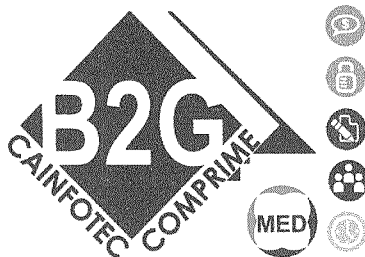
EXECUTAR AS ATIVIDADES - Quando lemos executar as atividades, entendemos que há a prestação dos serviços, sendo a maior parcela do objeto para esta licitação.

ARCAR COM AS DESPESAS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS PRÓPRIOS - Quando existem despesas com a mão de obra própria, há caracterização da execução dos serviços de assessoria e consultoria na sede da contratante, neste ponto e nos demais, **É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

ARCAR COM AS DESPESAS DE DESLOCAMENTO E DIÁRIAS SUA E DE SEU PESSOAL - Mão de obras dos assessores/consultores para realizar as atividades, demonstrando mais uma vez que o objeto principal é SERVIÇOS.

ASSUMIR TODAS AS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL - Demonstrado, nessas linhas, retiradas do próprio TR, sustentamos que o objeto principal, se não, propriamente licitado é o SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, e que deverá este, complementar com o uso de um sistema de informática.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



No Anexo III, traz a especificação exata do objeto licitado, que é o SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO CONTROLE INTERNO. Que sua medida será em meses, e não em softwares ou quantidade de licenças. INCLUSIVE, O VALOR ESTABELECIDO OU ESTIMADOS PARA UM SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, DEVA ESTÁ FORA DOS VALORES DE MERCADO (acima), para uso apenas do “sistema de informática”, termo usado pela CPL no Edital/TR, conforme tela abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR (R\$)	
				MENSAL	TOTAL
01	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO CONTROLE INTERNO NAS ÁREAS DE BENS PATRIMONIAIS, ALMOXARIFADO, ARQUIVO E OUTROS, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA, COM EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO E RELATÓRIOS QUE RESPALDEM O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO-CE -PREVICRATO.	MÊS	12		
VALOR TOTAL =					

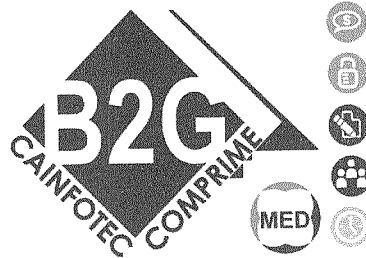
Assim o julgamento está infundado e em confronto ao ATO CONVOCATÓRIO, e que esse sentido, assiste razão a recorrente quando afirma que o objeto é SERVIÇOS, e que o item 3.8.1. do edital mostra-se preciso quando pede-se: **SERVIÇOS COMPATÍVEIS OU SIMILARES**.

Como também há imprecisão no julgamento deste, isto que de sua leitura cabe a interpretação de que, a empresa licitante execute um determinado serviço idêntico à interpretação desta CPL, referente ao serviço com o uso de sistema de informática, mesmo este tendo sido medido com precisão pelo atestado apresentado pela recorrente.

É usual a utilização do objeto na prestação de serviços de assessoria e consultoria para outros tipos de serviços, tais como: RH-DP e Contabilidade. Tarefas para os casos de atuação presencial, ou seja, em que se requer uma execução permanente e estável dos fatores da licitação/contrato, segundo os padrões de racionalidade econômica, assim, incluindo na contratação por tarefa costuma ocorrer nesses casos, em que o prestador do serviço atua com a mão de obra especializada nas orientações, e também com auxílio do sistema por ele usado, ou adotado por algum software apropriado, sem se restringir apenas no sistema, em que os equipamentos são sofisticados e com remuneração de valor reduzido.

Sobre esse regime de execução (ASSESSORIA/CONSULTORIA COM USO DE SISTEMAS/SOFTWARE), leciona o professor e engenheiro civil Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert: **“Nesse regime, a Licitação abrange a execução do objeto e o fornecimento e instalação de bens pelo contratado. No regime de empreitada integral, o objeto deve ser entregue pelo contratado, totalmente concluído.”** (grifo nosso)

Devendo ser preferida para o objeto, os serviços de sua parte maior, ou seja, a maior parcela que cabe a execução do objeto contratual futuro, que nesse caso são os serviços de assessoria e consultoria, e que o sistema é apenas uma pequena parcela, se não uma pequena parte do objeto licitado por sua natureza, e que não permite análise em separado, das características do atestado apresentado pela recorrente para este certame, com a precisa



indicação da similaridade, a qualidade, descrição e quantitativo - quantitativo, quando exigido ao menos um sistema ou um software que atenda as especificidades do objeto, caso este que não foi exigido.

SÚMULA Nº 24 - <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>

“Em procedimento licitatório, É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ADMITINDO-SE A IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, DESDE QUE EM QUANTIDADES RAZOÁVEIS, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifos nossos)

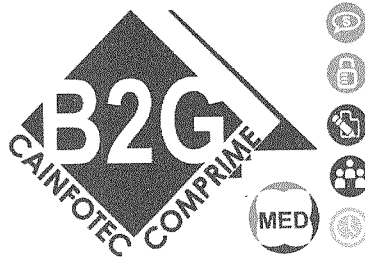
Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES, E DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo nosso)

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa de acórdão:

“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e QUANDO O OBJETO LICITADO FOR DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, DIFICULTANDO, POR CONSEQUENTE, A AFERIÇÃO DESSA CAPACITAÇÃO.”
(grifo nosso)

Outro ponto em destaque do Edital, do mesmo item 3.8.1., onde se pede que o atestado esteja com firma reconhecida, mas que ao mesmo tempo não denota clareza qual tipo de atestado deva ser reconhecido firma, se público e privado, se apenas o privado, tendo conhecimento que os atestados/documentos assinados por pessoa/agente público tem fé pública, ou seja, JURÍDICO (TERMO) - crédito que se deve dar a documentos emanados de autoridades públicas ou serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. E somente os atos públicos (sejam eles atos administrativos, legislativos, jurisdicionais,



notariais ou registrais) possuem fé pública e, por tal, somente os agentes públicos (agente político, servidor público, empregado público ou terceiro em colaboração com o poder público) EXERCEM A FÉ PÚBLICA.

E que, os documentos com fé pública não precisam de autenticação ou reconhecimento de firma.

A conselheira Maria Ester deferiu liminar e suspendeu dispositivos do edital de concurso público para o quadro do Ministério Público do Pará (MP/PA) que exigiam, na prova de títulos, a autenticação e reconhecimento de firma em documentos emitidos pela Administração Pública.

Público PCA 01/2013-87 - Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério

“No item 10.8, o edital previa reconhecimento de firma em cartório no caso de documentos como declaração de atividade realizada na administração pública e de declaração ou certidão comprobatória de aprovação em outros concursos públicos. Páginas do Diário Oficial só seriam aceitas na prova de títulos se autenticadas pelo órgão de publicação correspondente.”

O artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores. Por isso, atestados e certidões emitidos por órgãos da Administração Pública dispensam reconhecimento de firma ou autenticação em cartório. “Além disso, a exigência de reconhecimento de firmas pode impossibilitar a apresentação de documentos dentro do prazo”.

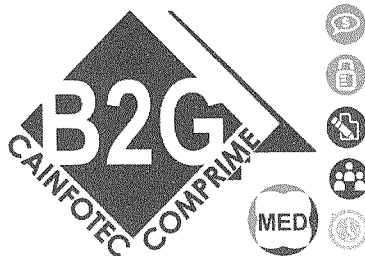
Senão, vejamos mais o que reza o Edital e Anexo:

DO OBJETO LICITADO: Preâmbulo (fls nº 58)

“[...] julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, e CONTRATAÇÃO MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, mediante as condições estabelecidas no presente Edital [...]”
(grifos nossos)

O Artigo 51. A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

E a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).



deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Edital (fls nº 58 e 59)

“1- DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO CONTROLE INTERNO NAS ÁREAS DE BENS PATRIMONIAIS, ALMOXARIFADO, ARQUIVO E OUTROS, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA, COM EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO E RELATÓRIOS QUE RESPALDEM O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO-CE -PREVICRATO, tudo conforme especificações e condições contidas no termo de referência e demais exigências do edital.**”

O objeto da licitação está claro e evidentemente que são: **SERVIÇOS**, logo incluir um entendimento ou descontextualizar o que o Edital traz aos licitantes é interpretação equivocada por parte da Douta CPL.

Claro que, neste mesmo sentido, a licitante vencedora deverá ainda fornecer uso de software de controle interno, **JUNTAMENTE COM A ASSESSORIA E CONSULTORIA** aos serviços prestados pela empresa.

O que de fato a recorrente, apresentou o atestado com as características ou similaridades ao que se pede neste Edital e anexos.

Edital (fls nº 58 e 59)

“3.8 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

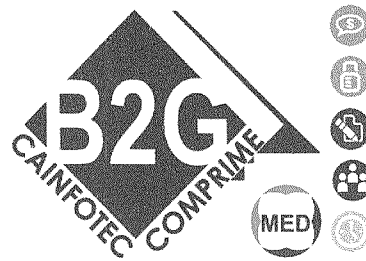
3.8.1 - Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, comprovando que o licitante esteja executando ou **TENHA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS OU SIMILARES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**”
(grifo nosso)

Entende-se por serviços COMPATÍVEIS OU SIMILARES:

TANTO O EDITAL, quanto A PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93, trata de compatibilidade e similaridade do atestado apresentado, como os acórdãos abaixo.

O artigo 30, referente a documentação técnica, limitar-se:

- “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal**



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

- *Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?*
- *Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º - *A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
I- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º - SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES (GRIFO NOSSO) *de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

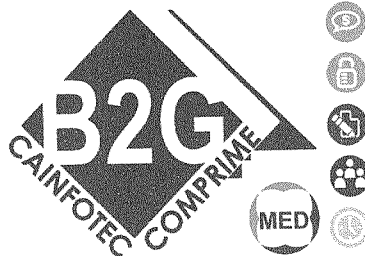
§ 10º [...]

Como podemos ver, a Lei 8666/93 PREVÊ A SIMILARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO PARÁGRAFO 3º DO CAPUT DO ART. 30.

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica - Jurisprudência

Para esclarecer melhor a questão de **“similaridade de atestados de capacidade técnica”** vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

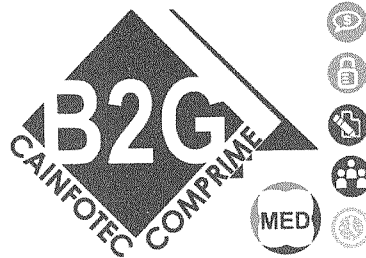
“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre as ocorrências neste tema, **OU SEJA, OS ATESTADOS DEVEM COMPROVAR QUE A LICITANTE TEM APTIDÃO NOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO, E NÃO ESPECIFICAMENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA, ISSO POR QUÊ ALÉM DE IR CONTRA AS NORMAS ESTABELECIDAS NO DITAL, HÁ UMA AFRONTA A LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93, CONFORME JÁ MENCIONAMOS ACIMA, E QUE O OBJETO LICITADO TEM SUA MAIOR SINGULARIDADE COMO SERVIÇOS, e não como disponibilização de software, tudo de acordo com o preâmbulo e o termo de referente.**

Com base nesses argumentos, concluiu que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a similaridade mínima relativamente à comprovação de



qualificação técnica. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa de outros condições se mostram necessárias para aferição da qualificação técnica, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Acudido às Leis, Decretos e ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório susografado, a empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, expressamos nosso direito.

Isso porque, de boa-fé e em observância às Leis e ao Edital, à FASE DO PROCESSO LICITATÓRIO - HABILITAÇÃO, a recorrente, notou que a sua documentação está nas condições de atendimento ao Edital e Anexos.

ACÓRDÃO 1615/2008 PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

“O GESTOR, AO CLASSIFICAR BENS E SERVIÇOS COMO COMUNS, DEVE SE CERTIFICAR DE QUE A DESCRIÇÃO DO OBJETO É SUFICIENTEMENTE CLARA A PONTO DE NÃO SUSCITAR DÚVIDAS, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” (grifo nosso)

Assim, inabilitar a EMPRESA CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, sem observâncias da forma em Lei e ao Edital e Anexos, cabe invalidar os atos e reformulá-las.

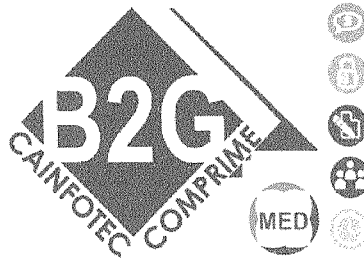
Assim, a empresa mante-se habilitada. Por que não deixou de atender a nenhuma das exigências do Edital.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)” (grifo nosso)

Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo



de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Verifica-se que uma licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico da licitação, portanto, a mesma é um mero procedimento administrativo, licitatório, preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito.

Consiste em um dos principais instrumentos de controle, na aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os licitantes que do certame queiram participar.

Não é razoável que a Administração sacrifique o interesse público em razão de uma falha irrelevante e que foi sanada prontamente.

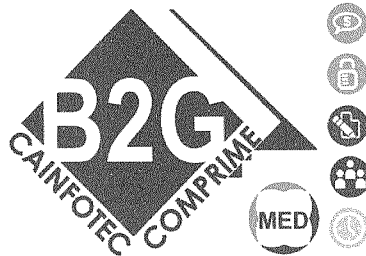
É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação econômica e financeira de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 31 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Salientamos que, o intuito desta, quando se coloca contra a decisão desta doura, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório. **NESSA TOADA HABILITAR A EMPRESA CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA POR ATENDIMENTO LITERAL DO ITEM 3.8.1., CUMPRINDO PLENAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL SUPRACITADO.**

“3.8.1 - Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação.”

Importante ainda, frisar que a empresa por ora habilitada - AS SISTEMAS CONSULTORIA PUBLICA LTDA, 63.320.667/0001-91, nas mesmas condições das demais licitantes, na entrega do atestado com características ao objeto principal do Edital, apresentou apenas atestado para uso da licença do software, não sendo na maior parte, compatível com o objeto licitado.

Assim, ou o Edital deixa claro que é a prestação dos serviços de assessoria e consultoria com uso de sistema, ou é apenas locação do sistema de informática, o que não deixa claro qual o objeto a ser executado e suas atividades fins.



Discricionariedade e Vinculação: limites da discricionariedade na fase interna (inadmissível violação dos dispositivos e dos princípios do Estatuto das Licitações - Acórdão nº 1.591/05, rel. Min. Guilherme Palmeira, Pleno do TCU, Processo 012.800/2005-8, DOU de 14.10.04).

Paulo Magalhães da Costa Coelho (com fundamento no voto do Ministro Laudo de Camargo):

“Alega-se que o ato foi legítimo e legal, porque foi precedido do processo administrativo. Mas que importa essa precedência, se o processo não justificava a medida?”

É necessário questionar a pertinência do objeto ser licitado, a fim de que, posteriormente, possa ser objeto de contratação administrativa.

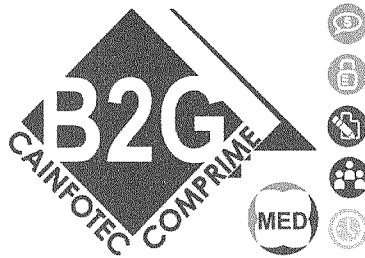
Nota Jurídica 1.047, de 24.01.06, Procuradora Raquel Melo Urbano de Carvalho - AGE/MG (versão resumida):

“Não se pode transformar a simples realização do procedimento licitatório como meio capaz de sanar qualquer patologia de fundo relativa ao próprio objeto do contrato administrativo. Afinal a licitação é somente o procedimento que precede o contrato, donde se conclui, à obviedade, que somente o que pode ser contratado pela Administração com terceiro pode figurar como objeto do certame licitatório. Se se tratar de competência que não pode ser transferida ao setor privado, em razão de prévia escolha pública consagrada no ordenamento, no exercício da discricionariedade política levada a efeito pelo Poder Legislativo, absurdo pretender licitar.”

Destarte, um dos aspectos do qual não é lícito descurar refere-se ao exercício das competências típicas do município, as quais não podem ser transferidas por contrato administrativo, mormente se há regra legal instituidora do Edital, cujas atribuições inserem-se nas atividades da contratação que se retende junto ao setor PREVICRATO.

Se em norma constitucional ou infra-constitucional quaisquer das competências integrantes da função administrativa foi imputada ao Edital, tem-se clara a opção do ordenamento por considerar tal objeto como atividade principal, sendo em princípio inadmissível sua delegação ou alteração no decorrer das fases licitatórias a particulares distintos, sob pena de ilegalidade. Não se pode olvidar que a regra no tocante ao exercício das competências do edital é o exercício pelo contrato administrativo.

Riscos devem ser considerados (utilização software não específico; de mão-de-obra não especializada, gerando resultados técnicos insatisfatórios e inexpressivos; exploração econômica da mão-de-obra, estimulando a desmotivação, baixa produtividade, descumprimento de obrigações trabalhistas; taxa de administração incompatível com os custos operacionais, salários pagos e encargos sociais;) quando se examina a viabilidade de ser firmado, ou não, contrato administrativo. Outrossim, não se pode olvidar a inadmissibilidade de a Administração colocar particular contratado para exercer atividade basilar de entidade ou



órgão públicos, por ser prática contrária aos princípios básicos do regime jurídico de Direito Público.

Inúmeros são os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e administrativos prescrevendo a irregularidade da contratação de serviços.

E conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

“Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

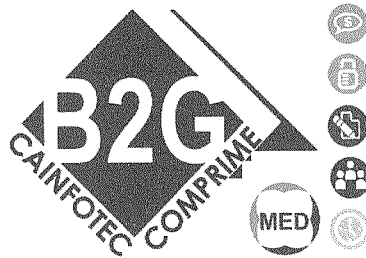
O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo desfeito, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO



PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes Segurança concedida.”

DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

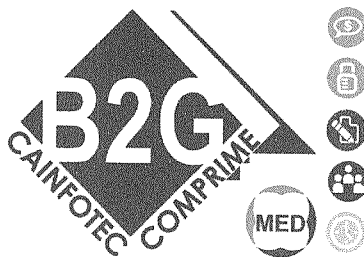
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

“Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De acordo com o § 10, inciso 1, do art 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”



Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

Tratando-se, do princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes às Leis, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as “Licitações Públicas”. Neste tema, é fundamental que estejamos atentos aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos ao princípio da economicidade - **Princípio da Economicidade e Eficiência: É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. ... Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.**

Para Fernanda Marilena:

“No princípio do procedimento formal, deve o administrador observar todas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de nulidade da licitação, representando, assim, um procedimento vinculado (art. 4º, parágrafo único).”

Salienta Hely Lopes Meirelles:

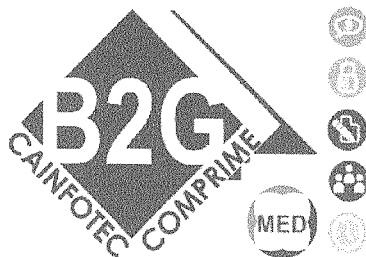
“QUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL COMO O FORMALISMO QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS”.

Do **princípio da Impessoalidade** veio fazer com que a Administração trate os licitantes sem perseguição e favorecimentos, como consagração do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Ou seja, o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo, dispensando o mesmo tratamento a todos os licitantes que estejam na mesma situação jurídica.

Conforme salienta Fernanda Marinela:

“O princípio da impessoalidade, que representa a própria finalidade desse instrumento, impedindo o favoritismo, exigindo que todos sejam tratados com



órgão públicos, por ser prática contrária aos princípios básicos do regime jurídico de Direito Público.

Inúmeros são os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e administrativos prescrevendo a irregularidade da contratação de serviços.

E conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

“Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

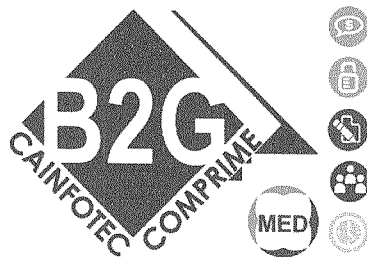
O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO



8.666/93. A não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Administração Pública coloca em cheque sua boa-fé e pode resultar na nulidade do ato.

Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

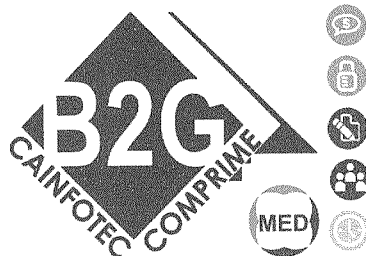
ACÓRDÃO 6198/2009 PRIMEIRA CÂMARA (SUMÁRIO)

“SÃO ILEGAIS E ATENTATÓRIAS AO INTERESSE PÚBLICO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINJAM A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS E CONSTITUAM VANTAGENS ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM O BOM-SENSE, A FINALIDADE DA NORMA E O OBJETO DO SERVIÇO, EXEMPLO DE ESTIPULAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SALAS-VIP, EM AEROPORTOS, PARA FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA PÚBLICA QUE REALIZEM VIAGENS A SERVIÇO, QUANDO O OBJETO DA CONTRATAÇÃO DESTINA-SE APENAS A APOIAR O DESLOCAMENTO DESSES SERVIDORES COM O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, RESERVA DE HOTÉIS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS.” (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1071/2009 PLENÁRIO

Verifica-se, assim, inobservância direta dos dispositivos legais aplicáveis às contratações em geral, e mais ainda, às contratações diretas que requerem do administrador cuidados específicos. A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, que se aplicam às dispensas e inexigibilidades de licitação, ensina:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação. (...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório. (...) A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever e abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da



adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente.

(...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios.” (grifos nossos)

Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”

ACÓRDÃO 1556/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”

ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

“AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DEVEM LIMITAR-SE AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO, DE MODO A EVITAR A RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.” (grifo nosso)

ACÓRDÃO 539/2007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

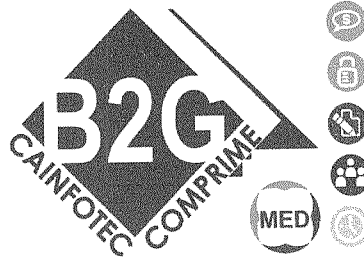
- **Princípio da Competição**

“Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”

Além desse princípio, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“NORMAS QUE DISCIPLINAM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA

CNPJ: 34.239.627/0001-11
FIC Nº 06.255916-8
RUA BEATRIZ MARIA DA COSTA, 21 ANEXO-A
CARIRIAÇU/CE
E-MAIL: b2gcainfotec@gmail.com



ADMINISTRAÇÃO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.” (grifo nosso)

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Caririaçu/CE, 01/11/2021

B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11
Cicero Antonio Bezerra Vieira
CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591
Administrador

Cicero Antonio Bezerra Vieira
B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME
CNPJ: Nº 34.239.627/0001-11
CARIRIACU/CE, CEP: 63.220-000

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

COMUNICADO – Concorrência nº 2021.09.24.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, considerando que a sessão de abertura do certame licitatório Concorrência nº 2021.09.24.1 se dará de forma presencial, CONSIDERANDO que o local especificado no Aviso de Licitação para a realização da sessão pública de abertura do certame licitatório supracitado está localizado no Auditório da Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte/CE, localizada na Rua XV de Novembro, s/nº, Bairro São Miguel; CONSIDERANDO que, conforme informação oriunda da Secretaria Municipal de Educação, o referido auditório atualmente vem apresentando problemas estruturais no fornecimento de energia elétrica, ocasionando instabilidade e oscilações na rede, com risco de desabastecimento durante o horário previsto para a realização da sessão; CONSIDERANDO que a possível falta de energia elétrica traria um significativo prejuízo ao perfeito andamento da sessão, uma vez que os equipamentos eletrônicos (computadores, impressoras, lâmpadas, aparelhos de ar condicionados) não poderiam ser utilizados; **RESOLVE** alterar o local de realização da Licitação – Concorrência nº 2021.09.24.1, que diante os motivos acima expostos, será realizada na **Rua Tabelião João Machado, nº 195 – Santa Tereza – CEP: 63.050-400 (CEREST – pertencente a Secretaria de Saúde)**, onde ocorrerá o recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços marcado para o dia **03 de novembro de 2021, às 09:00 horas**. Permanecerem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça Dirceu Figueiredo, s/nº - Centro - CEP: 63.010-147, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3566-1010. Juazeiro do Norte/CE, 26 de outubro de 2021. Uelton de Souza Cardoso – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Groaíras – Aviso de Extrato de Adesão. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Groaíras, em cumprimento à ratificação procedida pelos Secretários: Sr. Lucas Mota Cavalcante, Sra. Rita de Cássia Lopes Matos, Sr. Márcio Maciel de Oliveira, Sra. Elainei Oliveira Barreto, Sr. Luiz Carlos Rodrigues, Sra. Monalisa da Silva Fernandes, Ordenador de Despesas da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Educação Básica; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controle; Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Groaíras-CE, faz publicar o Extrato Resumido do Processo Administrativo de Adesão Nº **002/2021 à Ata de Registro de Preços nº 21.04.22.01**, celebrada em decorrência do Pregão Eletrônico Nº **PMF-21.03.12.01-PERP**, gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Forquilha/CE, fundamentada pelo Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Confeção de Materiais Gráficos junto as diversas Secretarias do Município de Groaíras/CE**. CONTRATADOS THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO - ME - CNPJ Nº.: 24.099.390/0001-67; R\$ 305.179,50 (trezentos e cinco mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Groaíras-CE, 20 de Outubro de 2021. Caroliny Albuquerque Mesquita – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Cascavel – Aviso de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preço Nº 09.20.01/2021- TP. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para manutenção, reforma e ampliação de Unidades de Educação Infantil no Município de Cascavel-CE. O Presidente da CPL comunica ato de julgamento da Habilitação, foram declarados Inabilitados: Construtora Beija Flor LTDA; RR Magalhães Teixeira Construções – ME; ML Incorporações e Serviços EIRELI (Lote 03); Construtora Impacto Comercio e Serviço EIRELI; VIA Urbana Serviços e Empreendimentos EIRELI – ME; LIT Empreendimentos e Serviços LTDA; LS Serviços de Construções EIRELI – ME; LC Projetos e Construções LTDA – ME; VK Construções e Empreendimentos LTDA; Bezerra Freitas Engenharia LTDA; CWJ Construções, Reformas e Serviços EIRELI; SEG-Norte Construções e Serviços EIRELI; Sintra Engenharia e Consultoria LTDA; MM Locações e Serviços EIRELI; Eco Tec Construções e Serviços EIRELI (Lote 03). Foram declarados Habilitados: Eletrocampo Serviços e Construções LTDA; Eco Tec Construções e Serviços EIRELI (para os lotes 01, 02, 04, 05 e 06); PDA Engenharia LTDA; Estrutura Construções e Serviços LTDA; ML Incorporações e Serviços EIRELI, (para os lotes 01, 02, 04, 05, e 06). Santiago Engenharia e Construções LTDA (para todos os lotes propostos). Fica estabelecido o prazo do Art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93. A Ata de julgamento encontra-se disponível no site: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e <https://www.cascavel.ce.gov.br/licitacaolista.php>. **Cascavel – Ce, 26 de outubro de 2021.** José Ednaldo Cipriano – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Cascavel – Aviso de Julgamento das Propostas de Preços – Tomada de Preços Nº 08.09.01/2021- TP. Do tipo menor preço global, tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas Ruas na sede do Município de Cascavel/Ce, conforme MAPP 840, orçamento e projeto de engenharia em anexo. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados do julgamento da fase de Propostas de Preços, com o seguinte resultado. Desclassificadas, Euro Construções LTDA, Excellence Solucoes Administrativas, Construtora Silveira Lima LTDA, Tomaz Construções EIRELI, Ecotec Construções e Serviços EIRELI, Marea Locações e Serviços, Pavcon Pavimentação, Construção e Projetos LTDA, LS Serviços de Construções EIRELI – ME, RCON Construções e Serviços EIRELI – ME, Construtora Impacto Comercio e Serviço EIRELI e M.M. Locações e Serviços EIRELI – ME. Classificadas: Claudio R. dos Mendes G.E. Jorge (Mendes Junior Serviços e Locações), ARN Engenharia EIRELI, Sousa & Lima Construções; Classificada em primeiro lugar com o menor valor de R\$ 1.196.353,53 (hum milhão cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais cinquenta e três centavos), a empresa, Sousa & Lima Construções, esta sagrando-se vencedora. Tudo conforme registrado em Ata. A partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recur-sal (art. 109, inciso I, letra b da Lei nº 8.666/93). Maiores informações pelo Fone: (85) 3334.2840. **Jose Ednaldo Cipriano – Presidente.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – AVISO DE REABERTURA E CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO – O PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE NO PRÓXIMO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS SERÁ A REABERTURA E CONTINUAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº **2021.09.22.01-CM, TIPO MENOR PREÇO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CEARÁ, E QUE O RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DEMAIS FASES SERÁ REALIZADA NA DATA ACIMA PREVISTA. MAIORES INFORMAÇÕES E ENTREGA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS REFERENTE A LICITAÇÃO, NA SALA DAS LICITAÇÕES NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, SITO NA RUA MANOEL PIRES 471, JOSE GERALDO DA CRUZ, CEP. 63.040-660, CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ. INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS AINDA PELO TELEFONE (88) 2141-6791 - JUAZEIRO DO NORTE/CEARÁ, EM 27 DE OUTUBRO DE 2021. ANDRÉ PITHTHER DE MENEZES PINHEIRO – PREGOEIRO OFICIAL DA CMJN.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.05.18.1. Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria no controle interno nas áreas de bens patrimoniais, almoxarifado, arquivo e outros, com fornecimento de sistema de informática, com emissão de parecer técnico e relatórios que respaldem o fundo municipal de Previdência Social dos Servidores de Crato-CE – PREVICRATO. A comissão permanente de licitação da PMC torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento da fase de habilitação. Empresa habilitada: AS SISTEMA CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ: 63.320.667/0001-91. Empresas inabilitadas: ECIVANDRO EVANGELISTA DE LIMA ME, CNPJ: 29.100.721/0001-55; YZALLON M. LOPES ME, CNPJ: 41.766.364/0001-64; JP LOPES DE ALCANTARA, CNPJ: 15.294.308/0001-64; CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA ME, CNPJ: 34.239.627/0001-11; DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 12.782.123/0001-00; FABIO RUAN GOMES DE SOUZA – ME, CNPJ: 34.503.369/0001-39. Em face do resultado referente à habilitação das empresas licitantes, fica aberto o prazo recusal de 05(cinco) dias úteis, previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir da publicação do presente aviso. Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08h00min às 14:00 horas (horário local). **Crato-CE, 26 de outubro de 2021. Valéria do Carmo Moura – Presidente da CPL/PMC.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura de São João do Jaguaribe - Toma público que requereu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, referente ao Projeto de a”. **“PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPÍPEDO REJUNTADO NA RUA 1º DE JUNHO, RUA JOAQUIM FERREIRA, RUA JOSÉ MOREIRA CHAVES”**, localizadas na sede Zona Urbana do Município de São João do Jaguaribe - Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

